



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313640

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2062750-33.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CAELI CONDOMINIOS E ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA, é agravado CONDOMÍNIO PARQUE RESIDENCIAL VITÓRIA RÉGIA II - BLOCO 07.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2062750-33.2025.8.26.0000

Processo originário nº 0005857-87.2024.8.26.0001

Agravante: Caeli Condomínios e Assessoria Imobiliária Ltda

**Agravado: Condomínio Parque Residencial Vitória Régia Ii -
Bloco 07**

Comarca: São Paulo

Juiz (a): Clovis Ricardo de Toledo Junior

Voto nº 11504

*Desconsideração da personalidade jurídica –
Confusão patrimonial entre empresas evidenciado –
Compartilhamento de endereço fiscal e documentos
administrativos pelas empresas – Comprovação de
sucessão da executada pela ré na operação, com
manutenção de clientes e receitas – Configurada a
confusão patrimonial, nos termos do artigo 50, § 2º,
inciso III, do Código Civil – Desprovemento do agravo
de instrumento da ré.*

1. Agravo de instrumento manifestado pela ré
contra decisão que, em incidente de desconsideração da
personalidade jurídica, deferiu o pedido inicial e determinou sua
inclusão no polo passivo da execução.

Alega a agravante, em síntese, que não estão
comprovados os requisitos necessários para a desconsideração da
personalidade jurídica. Nega confusão patrimonial ou existência
de grupo e econômico e, por fim, pede a reforma da decisão para
que seja indeferido o pedido da parte contrária.

Recurso tempestivo, preparado e processado sem
efeito suspensivo.

Dispensado o contraditório, por ausência de prejuízo.

É o relatório.

2. O recurso não tem provimento.

A desconsideração da personalidade jurídica é assim abordada no Código Civil:

Artigo 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

- II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e
- III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

No caso concreto, ao contrário do que argumenta a ora agravante, está caracterizada a confusão patrimonial.

A pessoa jurídica executada foi declarada inapta junto à Receita Federal, por omissão de declarações, e deixou de operar em seu domicílio fiscal, onde atualmente está estabelecida a ré. Além disso, a sócia da executada figura como diretora da pessoa jurídica ré, e ambas compartilham o mesmo endereço fiscal e objeto social.

É relevante, ainda, o fato de o Oficial de Justiça ter constatado no local a presença de documentos de ambas as empresas, incluindo pastas, registros de empregados e notas fiscais, evidenciando o compartilhamento do espaço, bens e estrutura administrativa.

Ademais, como bem destacado pelo juízo singular, a executada voltou a constar como ativa na Receita Federal apenas após a inclusão de sua sócia no polo passivo da execução, sem comprovação de retomada das atividades.

Tais elementos comprovam que a empresa ré sucedeu a executada na operação, mantendo clientes e receitas, a

fim de tentar se eximir de quitar as dívidas.

Conclusivamente, demonstrada de forma cabal a confusão patrimonial entre executada e ré, deve ser mantido o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica (artigo 50, § 2º, inciso III, Código Civil).

3. Diante do exposto, **proponho o desprovimento do recurso.**

MÁRIO DACCACHE
Relator